

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.240, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.240 visa acrescentar o artigo 7-A ao Estatuto da Advocacia, de modo a assegurar ao advogado o gozo de trinta dias de férias anuais. Eis o teor do dispositivo:

Art. 7º - A. É direito do advogado o gozo de trinta dias de férias anuais.

§ 1º. A comunicação das férias deve ser efetuada à Ordem dos Advogados do Brasil, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

§ 2º. As formalidades da comunicação serão regulamentadas em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 3º. O advogado, que seja o único representante da parte com procuração nos autos em processo judicial, terá os prazos que corram contra si suspensos pelo período de ausência, mediante juntada do recibo da comunicação feita à OAB.

O nobre autor, Deputado Damião Feliciano, salienta a necessidade de se garantir ao advogado um período anual de descanso. Conforme destaca, embora as férias sejam asseguradas na Constituição

Federal a todos os trabalhadores, a atual sistemática dos prazos processuais não possibilita ao advogado o gozo deste direito.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido é adequado para atingir o objetivo pretendido, o conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e é harmônico com os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa está em plena harmonia com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é importante esclarecer que embora o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor a partir de 17 de março de 2016, possua finalidade parecida à pretendida pela presente proposição, o artigo 220 da Lei nº 13.105, de 2015, trata apenas da suspensão de prazo no período de 20 de dezembro e 20 de janeiro. O referido dispositivo não permite a escolha de outro período para gozo de férias por parte do advogado.

Assim, a proposta merece todos os aplausos. O exercício da advocacia representa a prestação de serviço de inegável interesse público e social, valendo lembrar que, nos termos do artigo 133 da Lei Maior, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Não se pode olvidar que os advogados, assim como todo e qualquer profissional, necessitam de um período de repouso sob pena de ter comprometida a própria atividade desempenhada. Há, neste sentido, uma justa demanda da categoria pela suspensão dos prazos processuais durante o período voltado ao gozo das férias. A sistemática atual, a exigir o constante monitoramento dos processos em curso na primeira e segunda instâncias, impede o efetivo descanso.

No mais, a suspensão dos prazos solicitada não prejudicará a celeridade processual, pois bem se sabe, atualmente, ser a demora na prestação jurisdicional muito mais consequência da elevada quantidade de feitos nas varas e secretarias dos tribunais do que resultado de eventual prazo concedido ao patrono da causa.

Ademais, para evitar que o processo seja prejudicado com pedidos sucessivos de suspensão, apresento emenda que impede que o mesmo processo seja suspenso, dentro do período de um ano, por mais de uma vez, ainda que o advogado o substabeleça sem reserva de poderes.

Em relação à técnica legislativa, esclareço apenas não ser adequado o uso de ponto após o numeral indicativo de artigos e parágrafos.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.240, de 2013. No mérito, pela aprovação, com emenda.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 5.240, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 7º-A do Projeto de Lei n.º 5.240/2013.

§ 4º. O mesmo processo não poderá, dentro do período de um ano, ser suspenso por mais de uma vez, ainda que o advogado o substabeleça sem reserva de poderes.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado **Marcos Rogério**
Relator